



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº SS-CH001/2024

Processo Licitatório nº SS-CH001/2024

Recorrente: INSTITUTO ROSA BRANCA, CNPJ Nº 10.962.062/0001-38

O MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE, neste ato representado pelo(a) Presidente da Comissão Especial de Qualificação como Organização Social, Decreto Municipal nº 033/2022, Sra MARIA NILDETE SARAIVA DA SILVA, vem perante V. Sas. com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133/21 e demais normas vigentes e aplicáveis ao caso em questão, debater questões de fato e de direito inerentes ao caso em tela a fim de trazer clareza ao presente caso.

I - DOS FATOS

O Município de Senador Pompeu-CE, no gozo de suas atribuições, considerando a necessidade de dar tratamento adequado às suas demandas, lançou edital para o credenciamento de interessados objetivando a qualificação como organização social, no âmbito municipal, para posteriores processos seletivos de interesse do município.

A recorrente apresentou peça impugnatória do edital em chamamento público com questionamentos meramente protelatórios no sentido de obstar o prosseguimento do processo. Destaque-se que a mesma é a organização que detém avença com este Município para serviços na área de saúde, deixando claro que é de seu interesse, a qualquer custo, o desfazimento do processo e a prorrogação de seu contrato.

A Época teceu questionamentos os quais se resume a situações como: questionamento de competência dos membros participantes da comissão; o próprio enunciado que menciona o termo 'seleção', todavia está claro que se trata de um chamado para credenciamento, e, portanto, busca-se a pluralidade de organizações.

Para além disso, questionou formalidades do sistema eletrônico de recepção de documentos, já que a própria lei de licitações dispõe que os processos de contratação devem ser prioritariamente tratados através de sistemas eletrônicos.



Portanto, passamos a discorrer acerca dos fatos apontados pelo nobre instituto.

II – DO MÉRITO

Senador Pompeu-CE, busca fomentar suas atividades de saúde através de organização social – OS, e como bem se dispõe, utiliza-se dos dispositivos legais necessários. Como se determina, primeiramente lançou Edital de Chamamento Público, convocando organizações para se qualificarem como OS para eventual e futura operacionalização gestão e execução de ações de saúde do equipamento público lá descrito.

O item 6.1 do edital é bastante elucidativo no que se refere a possibilidade de qualificação de mais de uma entidade, senão vejamos:

6.1. A Comissão Especial de Qualificação de Organizações Sociais terá um prazo máximo de 05 [cinco] dias uteis apos o término do prazo de recebimento dos documentos para proceder com a análise e divulgar os resultados das entidades qualificadas.

Portanto, sem necessidade de um discurso longo, a reclamada singularidade já que o edital traz o termo 'seleção' cai por terra. Ademais disso, não há nenhum termo no edital que sequer traga a ideia de que apenas um instituto será qualificado.

No que tange a equipe que se responsabilizará pelos trabalhos e avaliação dos documentos apresentados, esta detém sua investidura na forma da lei, devidamente apta e com os requisitos individuais necessários a tal encargo. No mais, aos membros investidos não há nenhum apontamento que desabone suas condutas profissional ou de qualificação.

Quanto a forma de inserção no sistema eletrônico, informamos que tal demanda é uma imposição trazida pela Lei nº 14.133/21, notemos:

Art. 17

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Nobres recorrentes, é justo que se busque equiparar as formas de contratações aos processos de licitação, porque não? Ora, a forma eletrônica indiscutivelmente consegue romper barreiras da distância de modo a permitir que os interessados de locais mais ermos participem da qualificação. Se o interesse de vossas excelências é pela singularidade, e é perfeitamente compreensível, a desse Município é justamente a oposta: ampliar a participação. Com isso não se pode aduzir ilegalidades na forma eletrônica eleita pela administração.



Portanto, os fatos apontados e brevemente ofuscados pelo interesse público e boa-fé da gestão municipal de Senador Pompeu suprimem os objetivos e os questionamentos sucessivos e sem fundamento que só atrapalham o bom andamento da coisa pública. Não obstante, afirma-se pela apresentação de documentação por entidades interessados no credenciamento.

Diante disso, estaria este Município utilizando de subterfúgios para prejudicá-los como se fosse uma grande conspiração? Na verdade não, o referido instituto se utiliza de argumentos sem pífios e despropositados, onde deveria na verdade, apresentar seus documentos para credenciar-se e quem sabe em eventual e futuro procedimento, gerir serviço público junto a esta municipalidade.

III – DA DECISÃO

Após debate, e reincidência de argumentos sem finalidade, indeferimos o recurso interposto, por entender que nenhum dos apontamentos foram óbices para a apresentação de documentos para qualificação como OS. Muito embora assim seja, e reiterando ao boa-fé por parte desta administração, elaboraremos um processo de qualificação complementar a este que em debate, para que mais entidades tenham a oportunidade de participar, pois como dito, buscamos a pluralidade, estabelecendo regras munidas de isonomia para as contratações do Município de Senador Pompeu-CE.

É nossa revisão.

Senador Pompeu/CE, 14 de março de 2025.

Maria Nildete Saraiva da Silva

MARIA NILDETE SARAIVA DA SILVA

Presidente da Comissão Especial de Qualificação como Organização Social
Decreto Municipal nº 033/2022

ATA